



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

À empresa

**PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ sob o nº 05.730.396/0001-46

**Referência:** Processo Licitatório nº 0333/2021 – Concorrência nº 001/2021

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação, processada conforme as Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 12.587/12 e alterações, selecionar a melhor proposta para a exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão, em caráter de exclusividade, de acordo com as disposições legais, bem como dos regulamentos e demais atos sobre o serviço.

Prezados Senhores

Foi recebido TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência, com questionamentos e pedido:

*“Em que pese já ter sido apresentado pedido de esclarecimento do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla ainda irregularidades, motivo pelo qual vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital de Licitação – Concorrência 001/2021. (...) **Ao contrário do que alega a Consultoria, percebe-se que conforme exposto acima, que existe um conflito que deverá ser sanado determinando qual será a forma de remuneração da Concessionária devendo o Edital e seus anexos serem alterados pelo conflito existente. (...) Uma vez suprimido tal exigência conforme já se manifestou a Consultoria Municipal, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos. (...) Diz a melhor Doutrina e especialistas nos ramo que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura a de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU (...) **REQUER-SE:** a) O exame e procedência da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de se adequar o referido Edital nos aspectos apontados b) Seja reaberto o prazo previsto no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93, vez que as adequações necessárias para escoimar os vícios do instrumento convocatório, inquestionavelmente restringem a participação do universo de licitantes, bem como por outro lado, em se alterando resultam na ampliação do universo de competidores, viabilizando possíveis novos interessados em participar do Certame, sem que seja necessária a utilização, pelo impugnante, dos remédios jurídicos cabíveis em outras esferas”.** (Grifos no original)*

de  
24  
es



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

De início resta que os argumentos das razões desta IMPUGNAÇÃO ao Edital do processo licitatório em referência são exatamente os mesmos quando de solicitação de esclarecimentos, como bem ressaltou a peças impugnatória: *“Em que pese já ter sido apresentado pedido de esclarecimento do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla ainda irregularidades, motivo pelo qual vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital de Licitação – Concorrência 001/2021”*.

Com esta ressalva inicial, torna-se forçoso explicitar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não são suficientes para que o Edital seja revisto, alterado e/ou republicado como tenta induzir a Impugnante, o que respeitosamente, esta Presidência da CPL discorda, depois de ouvida a Advocacia Geral do Município.

Faz-se importante anexar a resposta ao pedido de impugnação e a manifestação que fez incluir outros argumentos que também não se justificam para o intento requerido. No caso, como o pedido impugnatório versa sobre pontos eminentemente técnicos e específicos caberia a Consultora contratada para este processo elencar os termos técnicos da resposta e assim o fez e que esta CPL acata.

Ressalta-se que as razões requeridas não são suficientes para que o edital pudesse ser republicado, tendo em vista que tal providência já foi acatada anteriormente quando a Sessão Pública seria realizado em 15 de outubro e com a republicação do Edital a nova data foi designada para o próximo dia 10 de novembro e mais, o edital foi publicado em 18/08/2021, prazo mais do que suficiente para que as empresas interessadas pudessem fazer suas propostas.

O não acatamento do recurso para OUTRA publicação do Edital se deve ao fato de que todos os procedimentos que alteraram alguns poucos tópicos editalícios já foram feitos anteriormente e, neste momento, o requerido de mostra apenas protelatório, haja vista a redação da parte final do comando do §4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **EXCETO quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**”  
(GRIFAMOS)

O ponto usado com sustentação para que o Edital pudesse ser novamente publicado se refere a ERRATA publicada em 27/10/2021, referente ao peso bruto sustentável na ponte que liga o centro da cidade ao bairro da Estação. Porém, ao buscar informações a placa indicativa para a circulação com peso máximo de 15t e não 16t, como previsto como máximo, apenas se deu no momento da reforma da referida ponte a alguns anos atrás, o que não há que se considerar e mais, tal indicativo não alteraria a formulação da proposta pelas interessadas, sob qualquer justificativa.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Por todo o exposto, com as orientações técnicas devidamente anexadas a este instrumento e após ouvir a Advocacia Geral do Município, o recurso foi recebido e analisado, porém, **NÃO ACOLHIDO** pelas razões mencionadas acima, tendo em vistas já ter havido os devidos esclarecimentos para todos os questionamentos recursais, e ainda, por já ter havido uma republicação do Edital quando foram feitas insignificantes alterações na descrição técnica do instrumento convocatório, bem como da inexistência de motivos que pudessem ser alcançados pela primeira parte do que dispõe o §4º, do art. 21 da Lei nº8.666/1993. Desta forma, fica confirmada a realização da Sessão Pública para o dia **10/11/2021**, próxima quarta-feira, qual seja, para receber documentos, propostas e fazer o respectivo julgamento do processo licitatório nº 0333/2021 – concorrência 001 que tem como objeto **a exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão, em caráter de exclusividade, de acordo com as disposições legais, bem como dos regulamentos e demais atos sobre o serviço.**

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 05 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Keila Cristina Paula Coelho**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

\_\_\_\_\_  
**Alexandre Ferreira Gonçalves**  
Advogado Geral do Município  
OAB /MG 94.668

Ofício nº 03/2021

Belo Horizonte (MG), 04 de Novembro de 2021

À Prefeitura Municipal de São Lourenço  
Praça Duque de Caxias, 61, Centro, São Lourenço – MG  
Cep: 37.470-000

Exma. Sra. Juliana Rangel de Oliveira Assis  
Setor de Licitações, Compras e Contratos

PROCESSO: 0164/2021 – MODALIDADE: Dispensa – NÚMERO DA MODALIDADE: 47  
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2021.04-021

Assunto: **Respostas ao Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital apresentados pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações LTDA**

Considerando o **Pedido de Esclarecimentos, com data de 28/10/2021, e da Impugnação ao Edital, com data de 03/11/2021**, ambos documentos apresentados pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações LTDA., a **LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.118/0001-63, com sede à Rua Alberto Cintra, nº. 161, sala 1001, Bairro União, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160.370 vem, respeitosamente, apresentar considerações dentro daquilo que lhe compete se manifestar.

Diante dos fatos mencionados nos documentos apresentados pela referida empresa, esclarece-se que, do ponto de vista técnico, as respostas apresentadas no Ofício nº 02/2021 (em anexo) referentes ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela referida empresa, datado de 20/10/2021, responde de forma clara e didática todos os questionamentos reapresentados na Impugnação protocolada em 03/11/2021.

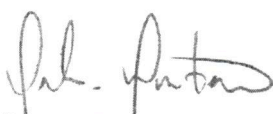
Desta forma, o Ofício nº 02/2021 esgota por completo todas as questões apresentadas pela referida empresa.

Importante reforçar que o Edital de Concessão prevê **mecanismos de revisão de custos de insumos e incorporação de novos custos e investimentos**, por meio das **Revisões Regulares, Extraordinárias e de Equilíbrio Econômico-Financeiro**, conforme detalhado no item 2.5 do Anexo II.7 – Estudo Econômico-Financeiro.

Adicionalmente, constatou-se que não há limitações de trânsito de veículos pesados acima de 15 toneladas em pontes ou vias atendida pelo sistema de transporte coletivo municipal. A referida placa apresentada no Pedido de Esclarecimentos, datado de 20/10/2021, que restringia o Peso Bruto Total em 15 toneladas foi instalada no local por conta de uma obra que foi realizada na estrutura. Tal obra já foi finalizada e a placa retirada.

**Por conta disso, a redução da especificação do peso bruto total dos veículos realizada na 1ª Errata publicada em 27/10/2021 torna-se desnecessária e, desta forma, será anulada, mantendo-se as especificações originais do Edital de Concessão.**

Sem mais no momento, cordialmente nos subscrevemos.



**PAULO ROGÉRIO DA SILVA MONTEIRO**  
Engenheiro Civil e Mestre em Engenharia de Transportes  
(31) 2551-0088  
[localett@gmail.com](mailto:localett@gmail.com)

Belo Horizonte, 04 de Novembro de 2021.

**07.387.118/0001-63**

LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.  
Rua Alberto Cintra, 161 - Sala 1001  
Bairro União - CEP 31160-370

**BELO HORIZONTE — MG**